



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.062, DE 2024**

**(Do Sr. Júnior Mano)**

Dispõe sobre a alienação dos créditos inscritos em dívida ativa tributária da União Federal a investidores privados ou pessoas jurídicas especializadas em recuperação de créditos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3337/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre a alienação dos créditos inscritos em dívida ativa tributária da União Federal a investidores privados ou pessoas jurídicas especializadas em recuperação de créditos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a alienação dos créditos inscritos em dívida ativa tributária da União Federal a investidores privados ou pessoas jurídicas especializadas em recuperação de créditos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A alienação de carteiras de dívidas ativas tributárias de que trata o *caput* será regulamentada por ato do Poder Executivo, obedecendo a critérios transparentes e previamente estabelecidos, tais como:

I - avaliação dos débitos presentes nas carteiras, considerando a probabilidade de recuperação e o potencial de arrecadação;

II - mecanismos de controle e acompanhamento da gestão dos créditos pelos investidores; e

III - normas para determinar os preços mínimos de venda das carteiras, maximizar os recursos recuperados e resguardar os interesses do Estado.

Art. 2º Para a aquisição de carteiras de dívidas tributárias, os investidores privados e pessoas jurídicas especializadas em recuperação de créditos devem demonstrar capacidade técnica e financeira para gerenciar os créditos a serem adquiridos, apresentando, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação específica:

I – comprovação de experiência na gestão e recuperação de créditos;



LexEdit  
\* C D 2 4 7 9 7 3 1 7 3 6 0 0

II - análise financeira que evidencie a capacidade de investimento e a solidez econômica do interessado; e

III - plano de ação detalhado, incluindo estratégias de cobrança, tecnologias a serem empregadas e recursos humanos disponíveis para atingir os objetivos propostos.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, deverá elaborar relatórios de prestação de contas, demonstrando a destinação dos recursos e os resultados obtidos com a gestão das dívidas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a autorização para a alienação de carteiras de dívidas tributárias do Governo Federal para investidores privados ou empresas especializadas em recuperação de créditos.

A comercialização de carteiras de dívidas ativas tributárias proporcionará uma oportunidade para que investidores privados e empresas especializadas contribuam para a eficiência na arrecadação de tributos, promovendo a redução do estoque de créditos inadimplentes e o aumento da receita pública.

Além disso, ao permitir a participação do setor privado na gestão e recuperação dessas dívidas, o projeto visa maximizar os recursos recuperados e proteger os interesses do Estado.

Dessa forma, a presente proposta visa aprimorar a gestão e recuperação de dívidas tributárias, promovendo benefícios tanto para o Estado quanto para os investidores privados e a economia como um todo.

Diante do exposto, solicitamos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 4 7 9 7 3 1 7 3 6 0 0 \* LexEdit

## Deputado JÚNIOR MANO

2024-764

Apresentação: 02/04/2024 12:58:28.700 - MESA

PL n.1062/2024



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247973173600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano